Lei nº 1.879, de 24 de agosto de 2020

"Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana e define diretrizes, critérios, regras, que visa a implantação e a manutenção da arborização, no âmbito do município de Santo Antônio da Platina/PR e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Santo Antônio da Platina/PR, que disciplina a arborização urbana, impondo ao munícipe a co-responsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e, ainda, estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana, procurando ser um instrumento de planejamento da Arborização Urbana regulamentando o plantio, preservação, manejo e expansão da arborização.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 2º - Consideram-se elementos da arborização urbana e bem de interesse comum, toda a vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo, isolada ou agrupada, composta de espécies representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado, independente do diâmetro, sistema foliar, altura e idade.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I. Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação de passeios (calçadas) e áreas livres públicas localizadas nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana, segundo estabelecido pelo Plano Diretor do Município;
II. Áreas Verdes ou Áreas Livres Públicas: espaço urbano livre, com ou sem predominância da vegetação arbórea, destinado ao uso público, para o lazer e para influenciar no equilíbrio climático da cidade, como praças, parques e demais áreas verdes localizadas no perímetro urbano destinadas à utilização pública;
III. Anelamento: corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva, podendo levar o vegetal à morte;
IV. Espécie nativa: espécie vegetal originária no próprio ambiente geográfico;

V. Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;
VI. Espécie invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;
VII. Estipe: é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;
VIII. Inventário: é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;
IX. Logradouros públicos: espaços livres destinados pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões;
X. Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
XI. Plano de manejo: um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada aos projetos de implantação e de manutenção da arborização, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;
XII. Passeio: parte da via de circulação pública ou em loteamento particular destinada ao trânsito de pedestres - o mesmo que calçada;
XIII. Poda: supressão de parte de ramos das árvores e arbustos, com auxílio de ferramentas e equipamentos adequados, a fim de propiciar a cicatrização;
XIV. Poda drástica: a eliminação total das ramificações secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa;

CAPÍTULO III
Dos Objetivos

Art. 4º - São objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I. Reconhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;
II. Definir as diretrizes de planejamento, de implantação e de manejo da Arborização Urbana no Município;
III. Desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
IV. Planejar a arborização urbana do município, utilizando espécies adequadas ao ambiente urbano e ao espaço físico disponível;
V. Realizar o plantio de mudas em locais onde a arborização é inexistente, obedecendo critérios técnicos e paisagísticos e manter a arborização urbana existente, visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
VI. Identificar e eliminar os problemas referentes à arborização, promovendo a substituição gradativa das árvores problemáticas por espécies adequadas ao local;

VII. Integrar, envolver a população e, por meio da educação ambiental no município, despertar a consciência da necessidade e conservação da vegetação urbana;

VIII. Implantar os corredores ecológicos com o objetivo de unir as áreas verdes e os fundos de vales do perímetro urbano, por meio da arborização das ruas que interligam essas áreas;

IX. Promover a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao homem urbano, inclusive como indicador de qualidade de vida;

X. Promover ampla divulgação pública e mobilização social para divulgação do Plano e participação da comunidade na sua implantação.

CAPÍTULO IV
Da Competência

Art. 5º - Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização, em cumprimento desta lei.

Parágrafo único. O órgão responsável poderá, expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar, em caso de interesse público, a outros órgãos da administração pública direta, indireta, entidades não-governamentais ou empresas privadas a competência para a realização dos serviços necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - Compete exclusivamente ao órgão responsável a publicação de normas técnicas, portarias e decretos, que auxiliem na aplicação desta lei.

Art. 7º - Cabe, privativamente, ao órgão responsável a emissão de autorização para o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente no perímetro urbano.

Art. 8º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, através da Diretoria do Departamento Municipal de Meio Ambiente a responsabilidade pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Compete, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente através da Diretoria através da Diretoria do Departamento Municipal de Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 10 - É competência privativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente através da Diretoria do Departamento Municipal de Meio Ambiente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas e áreas verdes, respeitando as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, poderá delegar esta competência, desde que o Prefeito Municipal expressamente autorize.

CAPÍTULO V
Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I. Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
II. Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;
III. Compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de gestão com a sociedade;
IV. Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;
V. Informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;
VI. Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI
Do Sistema de Informação

Art. 12 - O Departamento Municipal de Meio Ambiente deverá manter atualizado um Sistema de Informações, contendo um banco de dados sobre a arborização urbana, contendo coordenadas geográficas, endereço, espécie e demais dados pertinentes a arborização urbana.

Art. 13 - O Sistema de Informações da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização, bem como informação referente a localização dos novos plantios

CAPÍTULO VII
Da Arborização Urbana

Art. 14 - Os novos projetos, para a execução dos sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 15 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente através da Diretoria do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Os projetos de construção, alteração e/ou instalação de qualquer natureza, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, serão submetidos à apreciação do órgão municipal responsável, devendo estar de acordo com a vegetação existente e empregar a melhor tecnologia possível, de modo a evitar futuras podas ou erradicação das árvores.

Art. 17 - Os loteamentos aprovados pelo município deverão possuir projeto de arborização próprio, aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente através da Diretoria do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 - Fica condicionado a implantação da arborização nas vias (calçadas), praças e áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente para a aprovação final do Loteamento.

Parágrafo único - Os projetos, para serem analisados, deverão estar instruídos com planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área edificada, o mapeamento da vegetação existente e a demarcação da arborização da via pública, praças e áreas verdes a ser implantada.

CAPÍTULO VIII
Do Critério De Arborização

Art. 19 - Para arborização em área de domínio público urbano, considerar a recomendação de que uma única espécie não deve ultrapassar o limite de 15% do total da

quantidade de árvores existentes e deverão ser plantadas somente mudas de espécie indicadas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

CAPÍTULO IX
Do Plantio

Art. 20 - Para plantio de mudas no passeio publico do sistema viário urbano, bem como em canteiros centrais de avenidas, deve obedecer às seguintes condicionantes:

I. O plantio deve ser realizado nas coordenadas geográficas indicada pelo Plano Municipal de Arborização;
II. As mudas para o plantio deverão ter porte mínimo de 1 metro;
III. O plantio deve ser realizado a uma distancia de 0,20 metros da aresta externa das guias com espaçamento mínimo de 5,0 metros entre mudas, esquinas, postes de energia elétrica, instalação e equipamentos;
I. As espécies arbóreo de porte pequeno, de até 06 (seis) metros de altura, deverão ser plantadas nas calçadas que dão suporte a rede elétrica;
II. As espécies arbóreo de porte médio, de até 08 (oito) metros de altura, poderão ser plantadas nas calçadas ou canteiros centrais de avenidas que não dão suporte a rede elétrica;
III. As espécies arbóreo de grande porte, com altura superior a 12 (doze) metros, poderão ser plantadas nas praças, áreas verde, mata ciliar, em locais que não dão suporte a rede elétrica e há uma distancia mínima de 20 (vinte) metros de edificações;
IV. As espécies do tipo colunares ou palmares de estipe, poderão ser plantadas em canteiros centrais de avenidas, praças, áreas verdes ou mata ciliar que não dão suporte a rede elétrica, e há uma distancia mínima de 20 (vinte) metros de edificações;
V. Não serão permitido o plantio em calçada do passeio publico as espécies contidas no ANEXO I desta Lei.

Art. 21 - O munícipe poderá efetuar o plantio de mudas de árvores em áreas de domínio público, desde que seja previamente autorizado pelo órgão competente, bem como o mesmo indicará a espécie e o local adequado para o plantio.

CAPÍTULO X
Da Realização de Poda em Árvore

Art. 22 - A poda na arborização urbana tem por finalidade conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento, eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados, remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas e remover partes da árvore que interferem ou causam danos incontornáveis às edificações ou aos equipamentos urbanos.

Art. 23 - O Órgão Ambiental Municipal autorizará a realização de poda na arborização de vias públicas nos seguintes casos:

a. Poda de Formação: Visa basicamente conferir á árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento, suprimir brotações laterais em excessos bem como remover galhos e ramos que impeça o livre trânsito de pedestres de veículos.
b. Poda de Limpeza: É empregada para remover galhos e ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados, evitando comprometimento ao desenvolvimento sadio da árvore bem como ofereçam riscos a integridade física das pessoas e do patrimônio público e/ou particular.
c. Poda de Emergência: É empregada para remover ramos, galhos e/ou parte da árvore que colocam em risco a integridade física das pessoas e do patrimônio público e/ou particular, tais galhos trincados, rachados, com risco de queda ou com riscos de contato com linhas de transmissão de energia elétrica.
d. Poda de Adequação: É empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização ou riscos de acidentes com veículos, visa remover ramos e galhos próximos e/ou sobre telhados de edificação, ou baixo oferecendo riscos de acidentes contra veículos ou caminhões.
e. Poda de rebaixamento de copa: É empregada para remover parte de ramos e galhos de árvores com copa alta que colocam em risco a integridade física das pessoas e do patrimônio público e/ou particular sob a incidência de ventos.

CAPÍTULO XI

Da Erradicação ou Substituição de Árvore

Art. 24 - A erradicação ou substituição de qualquer espécie arbórea somente será permitida com prévia autorização emitida pelo órgão responsável, quando:

a. O estado fitossanitário da árvore o justificar, ou seja árvore doente, atacada por pragas, oferecendo riscos de contagio a demais árvores da arborização urbana;
b. A árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda, devido a rachadura em galhos e/ou troncos, provocados pela incidência de ventos ou choque contra veículos;
c. A árvore estiver causando danos materiais comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa, como por exemplo espécie com raízes agressivas provocando danos a estruturas de edificações, quebra no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
d. Se tratar de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial;
e. Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, portadores de cadeira de roda ou pedestre;
f. Árvore secas/mortas por causa natural ou desconhecida, podendo cair inteira ou abortar galhos gradativamente sobre as vias públicas, transeuntes, bens particulares ou equipamentos públicos;
g. Árvores senescentes ou morrendo, que se apresentam no ciclo final da vida; que sofreram podas ou cortes irregulares; apresentam pouca vitalidade nas folhas decorrentes do declínio do sistema radicular;

h. Árvore que, embora apresentem bom vigor vegetativo, possuem ocos aparente, inclinação atípica e gradativa, desequilíbrio da copa ou corte irregular de raízes;
i. Árvore com sistema radicular superficial exposto causando danos significativos ao calçamento e dificultam a acessibilidade e mobilidade dos transeuntes;
j. Árvore que foram plantas em locais inadequados como, por exemplo, próxima a portões, esquinas, bueiros, postes de iluminação, muros, edificações e equipamentos;
k. Árvores cujas espécies são inadequadas ao calçamento público: fícus Benjamin, Leucena e Amarelinho, justificáveis pelo auto grau de propagação e/ou agressividade de suas raízes;
l. Árvore conflitante com obras públicas, obras privadas ou instalação de equipamentos públicos, não havendo outra alternativa.

Art. 25 - Em caso de real emergência ou iminente perigo à população, o Corpo de Bombeiros poderá realizar a poda e/ou erradicar árvore, sem a previa autorização do Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO XII

Da Supressão de Raízes de Árvore

Art. 26 - A supressão de raízes de qualquer espécie arbórea somente será permitida com prévia autorização emitida pelo órgão responsável, acompanhado de laudo emitido por profissional de CLASSE atestando que a remoção de parte das raízes não afetará a estabilidade da árvore.

Parágrafo Único – Os serviços de poda, Erradicação e/ou Substituição de Árvore bem como supressão de raízes, esta condicionado:

a. Somente ser executado por pessoa credenciada e habilitada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.
b. Em caso de necessidade de impedimento da via, estar previamente autorizada pelo Departamento Municipal de Transito.
c. O desligamento do sistema de energia elétrica é de responsabilidade do requerente.
d. Não é permitido a execução dos serviços sem a sinalização e isolamento da área.

CAPÍTULO XIII

Do Procedimento para Autorização de Poda, Erradicação, Substituição e Supressão de Raízes

Art. 27 - O proprietário do imóvel fronteiriça a árvore localizada no calçamento da via publica, poderá solicitar autorização para realizar sob suas custa, os serviços de Poda, Erradicação, Substituição e Supressão de Raízes.

Art. 28 - Para solicitar autorização, o interessado deverá formalizar o pedido em formulário especifico, conforme **ANEXO II** e protocolar no Departamento Municipal de Meio Ambiente, contendo cópia da capa do carne de IPTU ou espelho cadastral emitido pelo Executivo Municipal e/ou documento que comprove a posse do imóvel, juntamente com documento de identificação pessoal.

Art. 29 - O requerimento poderá ser feito por terceiro, mediante apresentação de documento que comprove a anuência do possuidor do imóvel, conforme formulário ANEXO III.

Art. 30 - O Departamento Municipal de Meio Ambiente fará averiguação quanto a necessidade e encaminhará em um prazo máximo de 05 (cinco) dias para o Gabinete da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que emitirá parecer.

Art. 31 - Deferido o pedido, o requerente terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetivar a supressão de raízes, a poda ou a substituição da árvore.

Art. 32 - Erradicado a árvore, o requerente terá 30 (trinta) dias, para realizar o replantio de nova muda.

Art. 33 - No caso de erradicação de árvore em razão de acidente de trânsito, o responsável deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o fato ao órgão responsável, independentemente das responsabilidades previstas.

Art. 34 - Não havendo espaço adequado, no mesmo local, para replantio da árvore, o Departamento Municipal de Meio Ambiente indicará um novo local para plantio.

Art. 35 - Quando do indeferimento do pedido, o requerente poderá recorrer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da decisão. Conforme formulário ANEXO V.

CAPÍTULO XIV

Da Imunidade Ao Corte De Árvore

Art. 36 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerando-se:

I. Sua raridade;

II. Sua idade;
III. O interesse histórico, científico, paisagístico ou ambiental;
IV. Sua condição de porta semente (matriz);
V. Qualquer outro fator relevante.

Parágrafo único. Compete ao órgão responsável cadastrar e identificar as árvores declaradas imunes à corte, dando-se apoio à preservação da espécie.

Art. 37 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento, protocolado na sede do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XV
Das Proibições e das Penas

Art. 38 - Fica proibida a poda drástica de árvore da arborização pública sujeitando-se o autor às penas desta lei, salvo se feita por servidor municipal qualificado ou cidadão civil credenciado e previamente autorizado, com ordem de serviço assinada pelo Secretario Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, justificando a ação.

Multa de 02 (dois) a 10 (dez) URM – Unidade de Referência do Município

Parágrafo único. Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Art. 39 - É proibida a realização de anelamento em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo em logradouro público.

Multa de 02 (dois) a 10 (dez) URM – Unidade de Referência do Município

Parágrafo único. Entende-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal à morte.

Art. 40 - É proibido deixar de arrancar o toco no calçamento público aos a realização da supressão dar árvore.

Multa de 02 (dois) a 10 (dez) URM – Unidade de Referência do Município

Art. 41 - constitui também em infração a arborização urbana:
I. Destruir, lesar, danificar ou maltratar por qualquer modo ou meio, vegetal de porte arbóreo;
II. Caiar, pintar, pichar, fixar prego, faixa, cartaz ou similar, em árvore da arborização urbana;

III. Plantar árvores nos locais e em desacordo com esta lei, bem como sem expressa autorização do órgão responsável;
IV. Plantio de espécies e em locais em desacordo com o previsto nesta Lei;
V. Atear fogo em qualquer tipo arbóreo localizada na arborização de vias, praças, parque e áreas e demais áreas públicas;
VI. O plantio no passeio de espécies que comprovada como causadora de problemas de saúde pública;
VII. Suprimir raízes de espécie arbórea sem previa autorização do órgão responsável;
VIII. Erradicar e/ou suprimir espécie arbórea sem previa autorização do órgão responsável;
IX. Realizar poda de árvores da arborização urbana, sem previa autorização do órgão responsável;
X. Não realizar o plantio dentro do prazo determinado, após autorização para substituição de árvore;
XI. Arranca mudas de árvores da arborização urbana;
XII. Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana

Multa de 02 (dois) a 10 (dez) URM – Unidade de Referência do Município

Art. 42 - É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

I. O executor;
II. O mandante;
III. Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 43 - O infrator será notificado, no próprio auto de infração.

I. No caso de recusa do recebimento do auto de infração o agente público certificará no próprio auto.
II. No caso de não localização do infrator o auto de infração será enviado por correspondências registradas.
III. No caso de não localização do infrator via correspondências registrada, o órgão responsável fará a Publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 44 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer, contado da data do recebimento do Auto de Infração ou da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 45 - O recurso será endereçado ao COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme modelo ANEXO VI.

§ 1º - Se a infração for cometida contra árvore imune a corte, a pena será aplicada em dobro.

§ 2º. No caso de reincidência, a pena será aplicada em dobro.

§ 3º. No caso de inadimplência, o valor equivalente à multa será inscrito em dívida ativa.

Art. 46 - Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pelo órgão responsável, as suas credenciais serão cassadas, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 47 - Os recursos arrecadados com a aplicação da presente Lei, serão depositados na conta bancaria especifica, e aplicados na melhoria da arborização urbana.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Finais

Art. 48 - O órgão responsável, no limite de sua responsabilidade, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 24 de agosto de 2020. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Espécies arbóreas não recomendadas para o plantio na arborização urbana

NOME COMUM NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA BOTÂNICA	INADEQUADA
Araucária *Araucaria angustifolia*	Araucariaceae	Atinge grandes dimensões em altura, diâmetro de tronco e copa; desrama natural e susceptibilidade ao ataque de cupins.
Casuarina *Casuarina equisetifolia*	Casuarinaceae	Sistema radicular superficial; flores com princípios tóxicos; exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007[1].
Paineira *Chorisia speciosa*	Bombacaceae	Atinge grandes dimensões em altura, diâmetro de tronco e copa; madeira de baixa densidade e ramos frágeis; presença de acúleos.
Flamboyant *Delonix regia*	Polygonaceae	Sistema radicular agressivo; raízes tabulares superficiais (exceção para canteiros largos).
Nêspera *Eriobotrya japonica*	Rosaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007
Eucalipto *Eucalyptus spp*	Myrtaceae	Atinge grandes dimensões em altura; sistema radicular pouco profundo e apresenta desrama natural; exótica invasora proibida (categoria estabelecida) pela Portaria IAP n° 95/2007
Figueiras e falsas seringuei *Ficus spp*	Moraceae	Sistema radicular agressivo e vigoroso; apresenta raízes adventícias; atinge grandes dimensões em altura, diâmetro de tronco e copa.
Uva-do-japão	Rhamnaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007

Hovenia dulcis Thunb		
Leucena *Leucaena leucocephala*	Mimosaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007
Alfeneiro *Ligustrum japonicum*	Oleaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007
Alfeneiro *Ligustrum lucidum*	Oleaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007; princípios tóxicos
Mangueira *Mangifera indica*	Anacardiaceae	Sistema radicular superficial; atinge grandes dimensões em altura, diâmetro do tronco e copa; produz frutos grandes que desprendem-se facilmente
Cinamomo *Melia azedarach*	Meliaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007; princípios tóxicos na folha, casca, flor e frutos.
Amora-preta *Morus nigra*	Moraceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007
Falsa murta *Murraya paniculata*	Murraya exotica	Rutaceae Proibida pela Resolução nº 37/2006
Espirradeira *Nerium oleander*	Apocynaceae	Todas as partes da planta apresentam princípios tóxicos
Abacateiro *Persea americana*	Lauraceae	Sistema radicular superficial; atinge grandes dimensões em altura, diâmetro de tronco e copa; produz frutos grandes que desprendem-se com facilidade
Pinho *Pinus spp*	Pinaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007; atinge grandes dimensões em altura, diâmetro de tronco e copa, susceptível ao ataque de cupins
Pau-incenso *Pittosporum undulatum*	Pittosporaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007
Goiabeira *Psidium guajava*	Myrtaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007
Espatódea *Spathodea campanulata*	Bignoniaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007; flores tóxicas para abelhas; flores grandes e escorregadias; sistema radicular vigoroso e superficial

Jambolão *Syzygium cumini*	Myrtaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007
Amarelinho *Tecoma stans*	Bignoniaceae	Exótica invasora proibida pela Portaria IAP n° 95/2007

ANEXO II

Requerimento para autorização de supressão de raízes, corte e/ou poda de árvore

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Rua Diogo de Paula Viana, 650, Jd Egéa - Fone: 3558 – 2026
e-mail: meioambiente@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE PODA, ERRADICAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E SUPRESSÃO DE RAÍZES EM ARBORIZAÇÃO URBANA

01 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Nome		CNPJ/CPF	
Rua		Número	
Bairro		*Telefone*	
Município		*Estado*	

02 – LOCALIZAÇÃO DA ÁRVORE			
Rua		Nº	
Bairro		Inscrição Municipal	
Referência			

03 - MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL			
	Substituição de árvore		**Poda de árvore**
	Supressão de árvore		**Supressão de raízes**

04 – JUSTIFICATIVA

TERMO DE COMPROMISSO

Eu abaixo assinado comprometo a cumprir e observar a observar com fidelidade a Lei Municipal de Arboriza bem como o Plano de Arborização, estando ciente que a não observância ao planejamento da arborização url acarretará em multa. Estou ciente ainda que este requerimento possui validade de 90 (noventa) dias a conta data de assinatura, e após o corte da árvore, o toco deve ser arrancado e a nova muda deve ser plantada em prazo máximo de 30 (trinta) dias

ASSINATURA		**DATA**	

07 – PARECER DO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRI.,PEC. E MEIO AMBIENTE

Frente

LAUDO DE VISTORIA REALIZADO PELO TÉCNICO

Nome Popular		Nome Científico		N ( ) E ( )

IMAGENS FOTOGRÁFICAS

CARIMBO, DATA E ASSINATURA	

Verso

ANEXO III

Formulário de anuência do proprietário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Rua Diogo de Paula Viana, 650, Jd Egéa - Fone: 3558 – 2026
e-mail: meioambiente@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO

01 – IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO			
Nome		CNPJ ou CPF	
Endereço		Número	
Bairro		*Telefone*	
Município		*Estado*	

02 – TEMO ANUÊNCIA

Eu, identificado no Campo 01, **AUTORIZO** o requerente identificado abaixo, a estar solicitando junto Departamento Municipal de Meio Ambiente, **Autorização** para Poda, Erradicação, Substituiçã Supressão de Raízes em árvore fronteiriça ao imóvel de minha propriedade.

03 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Nome		CNPJ ou CPF	
Endereço		Número	

Insc. Mun.		*Telefone*	
Bairro			
Município		*Estado*	
04 – ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Santo Antônio da Platina, em _____ de _____de _____			

ANEXO IV

Requerimento de autorização para plantio de árvores em logradouros públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Rua Diogo de Paula Viana, 650, Jd Egéa - Fone: 3558 – 2026
e-mail: meioambiente@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA PLANTIO DE ÁRVORES EM LOGRADOUR PÚBLICOS

01 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Nome		CNPJ/CPF	
Rua		Número	
Bairro		*Telefone*	
Município		*Estado*	PR

02 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL PARA PLANTIO			
Rua			
Bairro		Inscrição Municipal	
Qtia de mudas		*Data Prevista para o Pla*	
Espécie		Largura da Calç	

A rede de alta tensão está na mesma calçada da árvore	
O imóvel encontra-se na esquina	
Qual a largura da testada do imóvel	
Existe poste ou outro equipamento na frente do imóvel	

ASSINATURA		**DATA**	
03 – PARECER TÉCNICO			

04 – PARECER DO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRI.,PEC. E MEIO AMBIENTE

ANEXO V

Formulário para apresentação de recurso contra do indeferimento de supressão de raízes, corte e/ou poda de árvore

FORMULÁRIO PARA RECURSO DE INDEFERIMENTO DE SUPRESSÃO DE RAÍZES, CORTE E/OU PODA DE ÁRVORE		
A/C COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente Nesta		
Nome		
CPF nº	Telefone	
Residente na		Nº
Bairro	CEP	
Município de	Estado	

Em atenção ao Art. ____ da Lei Municipal de Arborização nº _____, Ano _____, venho por meio deste perante este Conselho apresentar **Recurso do contra o Indeferimento** da solicitação anexo.

Justificativas

Se precisar de mais espaço, use o verso.

Nestes Termos, P. Deferimento

_____

Assinatura

Município	Dia	Mês	Ano

- Anexar cópia do indeferimento
- Anexar cópia de CPF e RG

ANEXO VI

Formulário para apresentação de recurso contra Auto de Infração

FORMULÁRIO PARA RECURSO AUTO DE INFRAÇÃO		
A/C COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente Nesta		
Nome		
CPF nº	Telefone	
Residente na		Nº
Bairro	CEP	
Município de	Estado	

Em atenção ao Art. _____ da Lei Municipal de Arborização nº _____, Ano _____, Venho por meio deste perante este Conselho apresentar **Recurso do contra o Auto de Infração nº _____.** Cópia anexo.

Justificativas

Se precisar de mais espaço, use o verso.

Nestes Termos, P. Deferimento

_____

Assinatura

Município	Dia	Mês	Ano

- Anexar cópia do Auto de Infração
- Anexar cópia de CPF e RG